



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.513 - SC (2013/0157384-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI
JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : ADEILDE ALVES LIMA CECATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A VERBA A SER RESTITUÍDA A ASSOCIADOS QUE SE DESVINCULAM DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA. TEMA N.º 174/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (art. 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. No julgamento do RE 582.504/RJ (Tema n.º 174/STF), o Excelso Pretório decidiu que a questão relativa ao índice de correção monetária incidente sobre a verba a ser restituída a associados que se desligam de plano de previdência privada é matéria de índole infraconstitucional, não possuindo repercussão geral.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de março de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.513 - SC (2013/0157384-3)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, em face de decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, e o indeferiu liminarmente, com espeque no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

A parte Agravante reafirma a violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e a existência de repercussão geral relativa ao AI n.º 791.292 QO- RG. Sustenta, ainda, a existência de repercussão geral no RE n.º 591.797/SP e n.º 626.307/SP, pugnando pela *"reforma da decisão ora agravada, primeiro porque o Recurso Extraordinário sob n.º 582504/RJ referido na decisão agravada, refere-se a índice de correção monetária cuja decisão restou proferida em 08/2008 enquanto o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de RECONHECER A EXISTÊNCIA E REPERCUSSÃO NOS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE EXPURGOS. 25. Tanto é assim que no Recurso Extraordinário n.º 591797 e no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, os quais versam sobre a incidência de expurgos inflacionários, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional"* (fl. 759)

Desse modo, requer a reconsideração do *decisum* e admissão do recurso extraordinário. Caso contrário, pugna pela apreciação pelo órgão competente e provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.513 - SC (2013/0157384-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI
JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : ADEILDE ALVES LIMA CECATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A VERBA A SER RESTITUÍDA A ASSOCIADOS QUE SE DESVINCULAM DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA. TEMA N.º 174/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (art. 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. No julgamento do RE 582.504/RJ (Tema n.º 174/STF), o Excelso Pretório decidiu que a questão relativa ao índice de correção monetária incidente sobre a verba a ser restituída a associados que se desligam de plano de previdência privada é matéria de índole infraconstitucional, não possuindo repercussão geral.

3. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

A decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

A propósito da alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF – AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à minguia da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exhaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. *A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*

[...]

9. *Agravo regimental desprovido.*" (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.)

Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

Pois bem, o acórdão atacado na via extraordinária, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

'Aduz a parte recorrente violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido foi omissivo ao não analisar a ocorrência de fato novo, consubstanciado no reconhecimento da repercussão geral acerca da matéria discutida nos presentes autos, a saber, a determinação do sobrestamento de todos os recursos que versam sobre aplicação de expurgos inflacionários.

Sustenta contrariedade ao art. 538 do CPC, pois os embargos opostos não foram meramente protelatórios.

Aponta ofensa ao art. 333, II, do CPC visto que não foi permitida a comprovação das alegações apresentadas.

Afirma que houve infringência aos arts. 75 da LC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109/01 e 269, VI, do CPC, defendendo a prescrição quinquenal das parcelas não pagas e não reclamadas a tempo, ou seja, na data dos expurgos. Quanto ao tema, aponta também divergência jurisprudencial, pois, enquanto o acórdão recorrido afasta a prescrição quinquenal extintiva por entender que a lesão teria ocorrido na data em que foi recebido o valor supostamente inferior ao devido, o acórdão paradigma considera a prescrição a partir da data dos expurgos.

Alega ainda violação dos arts. 1º, 14, III, 18, § 3º, e 19 da LC n. 109/01; 42 da Lei n. 6.435/77; 20, V, e 31, VIII, § 2º, do Decreto n. 81.240/78. Argumenta que a legislação é uníssona em facultar à própria entidade normatizar a forma de cálculo dos valores a serem devolvidos ao associado, de acordo com as normas estabelecidas no plano. Defende que o estatuto é o resultado da vontade de todos os associados e sua não observância implica desrespeito ao negócio jurídico validamente firmado.

Questiona a aplicação da Súmula n. 289/STJ, insistindo em que cabe à própria entidade normatizar a forma de cálculo dos valores devolvidos ao associado, com atualização monetária, de acordo com as regras estabelecidas no próprio plano.

Quanto a esse ponto, aduz a existência de dissídio jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Art. 535, II, do CPC

A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No presente caso, a recorrente alega que o acórdão recorrido teria sido omissivo ao não analisar a ocorrência de fato novo. Razão não assiste à parte. Observa-se que o aresto dos embargos de declaração tratou da matéria, não se verificando nenhuma omissão ou contradição, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado:

'Saliento que o referido 'fato novo' não será apreciado nesta seara recursal, pois jamais foi debatido em primeiro grau de jurisdição, o que acarreta a supressão de instância. Logo, trata-se de inovação recursal.

Desta forma, na ausência dos requisitos elencados no art. 535, do CPC, não se admite a interposição dos embargos de declaração.'

Portanto, o acórdão de origem atendeu-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotou fundamentos cabíveis à prolação do julgado, ainda que a parte recorrente não concorde com as conclusões firmadas.

[...]

III - Art. 333, II, do CPC

O Tribunal de origem, verificando que a questão debatida nos autos dizia respeito unicamente a direito, ou seja, sendo prescindível a análise de mais provas, antecipou o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito.

Dessa forma, aferir a ocorrência ou não de ofensa ao dispositivo em epígrafe demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...]

V - Cálculo de restituição dos valores a ex-associado

O entendimento do Tribunal de origem de que a atualização das quantias destinadas às instituições de previdência privada restituídas a ex-associado deve refletir a real desvalorização da moeda, de forma a impedir o enriquecimento ilícito, está de acordo com a jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes julgados:

[...]

Nesse contexto, novamente incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

VI - Aplicação da Súmula n. 289/STJ

O Tribunal de origem, com base em precedentes do STJ e na Súmula n. 289/STJ, entendeu que 'a atualização das quantias destinadas às instituições de previdência privada restituídas a ex-associado devem refletir a real desvalorização da moeda, devendo incidir o IPC nos expurgos inflacionários'.

Tal conclusão está de acordo com a orientação desta Corte, consolidada no enunciado da referida súmula, de que o beneficiário do plano de previdência complementar tem direito à devolução da totalidade das contribuições vertidas pessoalmente quando de seu desligamento, corrigidas monetariamente por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, mesmo que o estatuto assim não preveja, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

[...]

De fato, não cabe à própria entidade normatizar a forma de cálculo dos valores devolvidos ao associado, com atualização monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, pois, conforme exposto, mesmo que o estatuto não preveja, o beneficiário do plano de previdência complementar tem direito à devolução da totalidade das contribuições vertidas pessoalmente quando de seu desligamento, corrigidas monetariamente por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem está consonância com o desta Corte, o que atrai, mais uma vez, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n. 83 deste Tribunal, não se conhece de recurso fundado em divergência quando orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

658-663).

Não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a agravante não trouxe razões suficientes para modificar a referida decisão." (fls. 692/695)

Na hipótese dos autos, o exame percuciente das razões de decidir expendidas no aresto atacado revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da *vexata quaestio*, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escorreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição da República, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

No mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 582.504/RJ, decidiu que a questão relativa ao índice de correção monetária incidente sobre a verba a ser restituída a associados que se desligam de plano de previdência privada é matéria de índole infraconstitucional, não possuindo repercussão geral.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

"RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Plano de previdência privada. Resgate das contribuições. Índices de correção. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão de resgate de contribuição de plano de previdência privada, versa sobre matéria infraconstitucional." (RE 582504 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 01/08/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009).

A propósito, registre-se que o tema aqui discutido – postulação de diferenças de correção monetária incidente sobre resgate de reserva de poupança por participante desligado do plano de previdência complementar – não se confunde com aquele trazido nos autos do RE n.º 626.307/SP, que trata da matéria referente às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão - questão com repercussão geral já reconhecida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUESTÃO DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 860484 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 04-11-2015 PUBLIC 05-11-2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Os Ministros desta Corte, no RE 582.504-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos aos índices de correção monetária sobre o resgate de contribuições de plano de previdência privada, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica.

II – Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III – Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.

IV – Agravo regimental improvido." (AI 858298 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0157384-3

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 346.513 / SC**

Números Origem: 20070315483 20070315483000100 20070315483000200 20070315483000201
20070315483000300 20070315483000301 20070315483000302 20070315483000303
40040035417

EM MESA

JULGADO: 02/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI
JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : ADEILDE ALVES LIMA CECATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI
JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : ADEILDE ALVES LIMA CECATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.